

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.007334/95-09
Recurso n.º : 130.433
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : BB BANCO DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.938

APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS - FINAM/FINOR - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicações em incentivos fiscais, a aplicação da analogia deve ser utilizada, de modo a permitir adequada solução ao caso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BB BANCO DE INVESTIMENTO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, devendo o processo retornar à repartição de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, de modo que o mérito do litígio seja devidamente examinado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.007334/95-09

Acórdão n.º : 105-13.938

Recurso n.º : 130.433

Recorrente : BB BANCO DE INVESTIMENTO S/A

RELATÓRIO

A empresa supra identificada, perfeitamente qualificada nos autos, através de petição de folhas 01/03, formula pedido de recomposição das cotas de investimento em incentivos fiscais FINAM/FINOR, indicados em suas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1990 e 1991, que divergem dos informados pelos bancos gestores dos respectivos fundos (BNB e BASA)

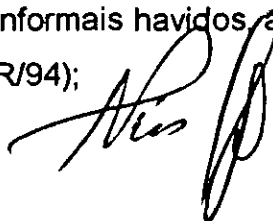
A DRF em Brasília - DF, através de despacho decisório de fls. 14/15, informa que o contribuinte formalizou seu pedido em 18/07/95. De acordo com o item 4.2 das Normas de Execução DpRF/CIEF/CSAR/CST nº 23, de 06/09/91 e SRF/COSAR/COSIT/COTEC nº 07, de 25/03/93, a data limite para a formalização dos pedidos seriam 30/09/92 e 30/09/93, referente aos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente. Sendo o pleito intempestivo, não recebeu análise de mérito.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso da decisão (fls. 16/17), dirigido a DRF Brasília-DF, basicamente alegando:

- Entende não encontrar-se sujeita aos prazos previstos nas citadas Normas de Execução:

- Tal entendimento decorreria pelo fato de não existir em Lei o prazo decadencial fixado na norma interna;

- Esclarece que representantes da DRF insistiam em afirmar a ocorrência de prescrição durante os contatos informais havidos, arguindo com a norma contida no § 4º do art. 613 do Dec. 1.041/94 (RIR/94);



- Contra-argumenta que é inaplicável o dispositivo invocado, em vista do mesmo tratar de cotas emitidas pela FINAM/FINOR e não reclamadas pelos contribuintes, enquanto sua interpelação refere-se a cotas não emitidas, portanto, situação diversa;

- Diz que os documentos que anexa comprovam suas diligências junto aos Administradores dos respectivos fundos no mesmo período, buscando informações sobre as cotas emitidas, elementos probatórios que afastariam a hipótese de ocorrência da prescrição estabelecida no § 4º do art. 613 do RIR/94;

- Ressalta que as cotas relativas às opções dos exercícios de 1990 e 1991 só foram emitidas em 1994 e seu primeiro protocolo é de julho/95.

Junta documentos de fls. 18/29.

A Divisão de Arrecadação da DRF/Brasília/DF, considerando o assunto controverso, encaminha o processo à DiSIT/DRF/BSB, para que se manifeste sobre a matéria em questão (fls. 32/33).

A DISIT encaminha o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, para os procedimentos de sua alçada.

A DRJ em Brasília / DF, através da Decisão DRJ/BSA n.º 463, de 04/12/2001 (fls. 41/44), pela sua 4ª turma, igualmente indefere a solicitação, assim ementando:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1991, 1992

Ementa: REVISÃO DE ORDEM DE BENEFÍCIO FISCAL – (PERC) – INTEMPESTIVIDADE. – As divergências existentes entre os valores apresentados na declaração de rendimentos e aqueles constantes do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais deverão ser contestados até o dia 30 de setembro do segundo ano

*subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção,
consoante DL 1752/79.*

Devidamente intimada, em data de 26/03/2002, conforme AR anexado à folha 47, a interessada apresenta, Recurso Voluntário (fls. 48/49), protocolado em data de 25/04/2002, fazendo-se acompanhar de documentos de fls. 50/68.

Basicamente alega:

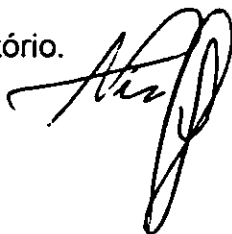
- Não tendo recebido da Secretaria da Receita Federal o extrato ou qualquer outra informação a respeito das opções por incentivos fiscais exercidas na declaração de rendimentos do exercício de 1991 no FINAM e FINOR, protocolizou, em 18/07/95, ofício solicitando a verificação e regularização das opções;

- Em 18/11/97, a empresa recebeu da DRF Brasília o Ofício OF DISAR/NIC/DRF/BSB nº 11/97, de 10/11/97, comunicando que o pedido não foi analisado no mérito, em virtude da intempestividade na formulação, tendo como base legal para a negativa, Normas de Execução internas da Secretaria da Receita Federal;

- Na impugnação contesta a aplicação de normas internas da SRF, alegando que o prazo de vencimento que serviu de base para a recusa só se aplica a quotas emitidas e não procuradas pelo optante, conforme reza o art. 1º da Decreto-lei nº 1.752/79;

- A decisão recorrida refere-se a intempestividade na apresentação do PERC, segundo as normas internas, que estipula como data limite para o pedido, o previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.752/79, usando indevidamente por analogia, entendimento já manifestado por esse Conselho ao prover o recurso nº 120.743, Acórdão nº 107-05.863, que faz anexar, no qual se dá provimento a recurso semelhante;

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Pleiteia a recorrente, a revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC - concernente às opções por investimentos no FINOR, nos exercícios de 1990 e 1991, e FINAM, exercício de 1991.

O pedido foi formalizado em 18/07/95, sendo indeferido pelo despacho decisório da Divisão de Arrecadação da DRF em Brasília (fls. 14/15), por intempestividade, sem apreciação do mérito, visto entender ser possível a aceitação dos pedidos até 30/09/92 e 30/09/93, referente aos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente.

Apresentado impugnação, alegando não estar sujeita aos prazos citados no despacho decisório, por não existir em Lei o prazo prescricional fixado pela norma interna, foi apreciada pela DRJ em Brasília, que a indeferiu, amparando-se no art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79.

Verificando a legislação aplicável à lide, verifico:

O Decreto-lei nº 1.376/74, que *“Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências”*, em seu art. 15 assim diz:

Art. 15. *A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.007334/95-09

Acórdão n.º : 105-13.938

recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da pessoa jurídica optante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos referidos neste Decreto-lei e na EMBRAER.

§ 1º Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocadas, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos Fundos;

§ 2º O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do Fundo correspondente.

§ 3º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizadas diariamente pelos bancos operadores.

§ 4º Os certificados de aplicação na EMBRAER se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

§ 5º - As quotas de que trata o parágrafo 1º deste artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta.

Já o Decreto-lei nº 1.752/79, que "Extingue o Certificado de Aplicação previsto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências", assim dispunha:

Art. 1º - O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.

§ 2º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas

mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

§ 3º A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores.

§ 4º As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo seguinte.

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."

...

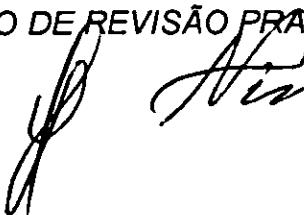
Art. 3º - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada exercício, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento e na EMBRAER.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A matéria constante nos presentes autos, já foi deveras debatida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dentre outras ocasiões, através dos Acórdãos nºs 107-05.858, 103-20.756, 103-20.784 e 103-20.902.

Por considerar a matéria perfeitamente abordada, peço vênica ao renomado Conselheiro Dr. Natanael Martins, para transcrever ementa e partes de seu brilhante voto proferido através do Acórdão 107.05.858, sessão de 26 de janeiro de 2000.

"IRPJ – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS – ZERAMENTO DO EXTRATO – PEDIDO DE REVISÃO PRAZO – Inexistente prazo

7 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10166.007334/95-09

Acórdão n.º : 105-13.938

específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerados pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento."

"Como visto, o prazo acima mencionado trata da decadência que impede a utilização de um direito, tendo em vista o não exercício no período assinalado pela norma legal.

Por seu turno, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais refere-se a um procedimento formal, sendo um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal que faz parte da constituição do crédito tributário do Imposto de Renda e o incentivo fiscal é originário desse imposto.

A opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes e também sujeitos ao prazo decadencial previsto na norma específica (art. 15 do DL 1.376/74), a partir do momento da concordância da SRF, da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

No caso presente não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Assim, temos que a analogia cabível à regra geral é a do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, e não aquela estabelecida em regra especial.

Com efeito, com a devida vênia, discordo daquela autoridade julgadora pois, a meu ver, é incabível valer-se do uso da analogia que fez para o trato de situações radicalmente opostas. Vale dizer, fazer-se o uso de regra decadencial para exercício de direito atribuído pelo Estado ao contribuinte a casos em que o próprio direito pleiteado (destinação de parte do imposto de renda) é negado pela administração pública.

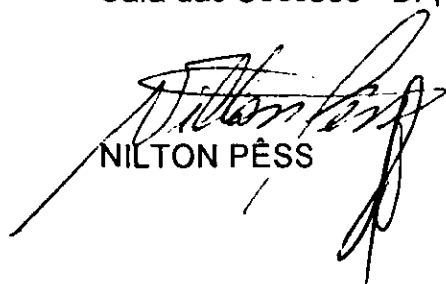
Assim, considerando o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para restituição do tributo, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição."

Examinando o contido no processo ora sob análise, verifico que o mesmo traz situação perfeitamente enquadrada e descrita no voto acima transcrito, entendendo merecer o mesmo tratamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, devendo o processo retornar à repartição de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, de modo que o mérito do pedido seja devidamente examinado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de outubro de 2002.


NILTON PÊSS